

A HUMANIZAÇÃO DO DIREITO EM FAVOR DO EFETIVO ACESSO À JUSTIÇA

Luis Carlos Steffenon¹

Liana Maria Feix Suski²

Sumário: 1 INTRODUÇÃO. 2 REFLEXÕES ACERCA DO CONCEITO DE ACESSO À JUSTIÇA. 2.1 O ACESSO À JUSTIÇA COMO DIREITO FUNDAMENTAL. 3 A AUTONOMIA COMO ALICERCE PARA UMA JUSTIÇA CIDADÃ. 4 OS MÉTODOS ALTERNATIVOS DE TRATAMENTO DE CONFLITO. 4.1 MEDIAÇÃO DE CONFLITO. 5 CONCLUSÃO. REFERÊNCIAS.

Resumo: O acesso à justiça é visto como um direito fundamental garantido a todos os cidadãos, muito embora esse mesmo direito vem sofrendo diversas limitações ao longo dos últimos anos fruto da ineficiência tanto do Poder Judiciário que trabalha atualmente para suprir e atender inúmeras demandas, como também pela cultura que a sociedade brasileira ainda possui para acionar a máquina do judiciário, muitas vezes em casos que a solução poderia se dar por outro caminho. Essa maciça quantidade de litígios reascende a ideia de buscar alternativas para amenizar ou diminuir essa crise. Diante disso, é possível identificar a figura dos meios alternativos de tratamento de conflitos, sobretudo aqueles que possuem como base o fortalecimento da autonomia das partes e o uso diálogo entre os envolvidos, visando dirimir o conflito de forma mais participativa, democrática e cidadã.

Palavras-chave: Acesso à justiça. Justiça cidadã. Justiça consensual. Mediação.

1 INTRODUÇÃO

A Constituição Federal de 1988 consagra um rol de direitos fundamentais, sendo possível identificar em seu artigo 5º um número considerável de direitos garantidos à todos os cidadãos. Contudo, ocorrendo a garantia dos mais diversos direitos, é notório identificar que deve existir por parte do Estado ações que protejam os cidadãos quanto a uma possível violação aos mesmos.

O acesso à justiça é um direito fundamental previsto expressamente no art. 5º, XXXV da Constituição, possuindo dois entendimentos diferentes de qual é o significado de seu conceito. Na primeira parte desta pesquisa iremos nos aprofundar sobre a real noção do direito de acesso à justiça, compreendendo toda uma evolução

¹ Acadêmico do curso de Direito do Centro Universitário FAI (UCEFF de Itapiranga, SC). Bolsista do Programa de Iniciação Científica – Projeto “A mediação de conflitos como forma de acesso à justiça cidadã”. Pesquisador responsável pelo Grupo de Estudo, Pesquisa e Extensão “Mediação e Arbitragem: formas consensuais de solução de conflitos”. E-mail: luissteffenon@gmail.com

² Doutoranda (2017-), Mestre (2012) e Bacharela (2009) em Direito pela Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões (URI), campus de Santo Ângelo, RS. Especialista (2018) em Docência no Ensino Superior pelo Centro Universitário Leonardo da Vinci. Professora e coordenadora do NUPEDIR – Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito do Centro Universitário FAI. Professora Orientadora do Programa de Iniciação Científica – Projeto “A mediação de conflitos como forma de acesso à justiça cidadã”. Coordenadora do Grupo de Estudo, Pesquisa e Extensão “Mediação e Arbitragem: formas consensuais de solução de conflitos”. E-mail: lianasuski@gmail.com

histórica criada pelos mais diversos autores, em especial aos juristas Mauro Cappelletti e Bryan Garth. Posteriormente far-se-á uma análise quanto ao sentido do acesso à justiça hodiernamente na sociedade brasileira.

Na segunda parte, buscaremos identificar como o direito de acesso à justiça abrange ainda a concepção das chamadas justiça cidadã e justiça consensual, ambas que se apresentam como fórmula de humanização do sistema jurisdicional, direcionando para que o cidadão tenha autonomia para tratar a própria lide.

Na terceira e última parte deste estudo, iremos nos aprofundar quanto aos métodos alternativos de tratamentos de conflitos, dando ênfase ao método da mediação, enfatizando como a autonomia das partes possibilita maior celeridade e efetividade para tratar o litígio sem a intervenção de um terceiro e a imposição de uma decisão.

A pesquisa de cunho bibliográfico fundamentou-se com intuito de obter caminhos e soluções para o tradicional olhar que a sociedade tem hoje do sistema jurisdicional, tendo em vista implementar meios em que os indivíduos atuem de forma autônoma dentro do processo e ainda, de forma mais humanizada. A elaboração do texto partiu da pesquisa bibliográfica, o método de abordagem dedutivo e método de procedimento histórico-analítico.

2 REFLEXÕES ACERCA DO CONCEITO DE ACESSO À JUSTIÇA

O significado de acesso à justiça sofreu ao longo dos últimos anos inúmeras mudanças quanto ao seu real entendimento e qual seria seu principal objeto quanto a resolução de conflitos. Durante muito tempo, o acesso à justiça era efetivado somente com um processo formal, peticionado pelas partes com apoio de um advogado, apesar de que o processo hoje não contempla apenas acessar à justiça.³ É notório identificar com todas as diferenças existentes na sociedade, que nem todos os indivíduos possuem a mesma condição financeira para conseguir entrar com uma ação para buscar valer o seu direito, impedindo desta forma que muitos litígios sejam

³ CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Trad. Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988.

tratados pelo Estado, seja pela insuficiência de recursos ou ainda pelo valor que o processo formal possui, muitas vezes maior que o próprio conflito.⁴

No entanto, apesar de o custo de um processo se tornar muito alto, o Estado tem o dever de garantir a todos a possibilidade de ter um litígio solucionado. Muito embora que durante muito tempo o Estado se omitiu de tratar o problema quando os envolvidos eram insuficientes de recursos para custear um processo judicial. Mesmo com esse ato negativo por parte do Estado, ele devia concretizar a todos esta garantia fundamental, de modo que é vital para aqueles que não possuem condições de ter um advogado particular e demandar contra outros dentro do processo judicial.⁵

Além disso, o acesso à justiça não deve ser entendido apenas como um processo, ou seja, como uma figura direta ao Poder Judiciário, devendo ser entendido também como o “[...] acesso a uma ordem determinada de valores e direitos fundamentais para o ser humano, de conteúdo mais amplo [...]”⁶, englobando o referido direito como sinônimo do Judiciário e uma forma de garantia dos direitos fundamentais.

Por outro lado, Cappelletti e Garth orientam o acesso à justiça com um novo enfoque quanto a prática de acessar efetivamente o Judiciário, podendo com ela incluir “[...] a advocacia, judicial ou extrajudicial, seja por meio de advogados particulares ou públicos [...]”⁷. Com esse novo aspecto de acessar à justiça, sobretudo sobre a esfera extrajudicial, cria-se uma nova visão frente a solução de litígios, no qual os meios consensuais ganham força apresentando-se como um procedimento que possa desafogar a demanda do judiciário como também oportunizar para que as partes tenham voz e vez.⁸

⁴ CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Trad. Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988.

⁵ CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Trad. Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988.

⁶ GONÇALVES, Jéssica; GOULART, Juliana. **Mediação de conflitos: teoria e prática**. Florianópolis: EModara, 2018. p. 70.

⁷ CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Trad. Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988. p. 67.

⁸ REBOUÇAS, Gabriela Maia. Observando políticas públicas de acesso à justiça: transições e desafios. In: REBOUÇAS, Gabriela Maia; SOUSA JUNIOR, José Geraldo de; ESTEVES, Juliana Teixeira. **Políticas públicas de acesso à justiça: transições e desafios**. Santa Cruz do Sul: Essere nel mondo. 2017.

2.1 O ACESSO À JUSTIÇA COMO DIREITO FUNDAMENTAL

O direito de acesso à justiça pode ser compreendido como um direito fundamental, o “mais básico dos direitos humanos, de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir, e não apenas proclamar os direitos de todos”⁹. Possui titularidade de garantia fundamental pela Constituição Federal, encontrado expressamente em seu artigo 5º, inciso XXXV, assim sendo, nenhuma ameaça ou lesão será afastada do Poder Judiciário. O texto da referida norma constitucional, remete mais uma vez que acessar à justiça não compreende apenas alcançar o Poder Judiciário, mas também uma forma de dirimir conflitos através de outros meios alternativos.

Como visto, a expressão de acesso à justiça possui duas conceituações, sendo uma vista como sinônimo do Poder Judiciário e a outra como um direito fundamental inerente ao ser humano. Gonçalves e Goulart, reforçam o entendimento quanto a essa nova visão de acessar à justiça, salientam as autoras que o referido direito

[...] não pode mais ser considerado como algo idêntico ao Poder Judiciário, devendo o legítimo exercício daquele ser antecedido por uma série de filtros, a fim de viabilizar a ordem jurídica justa que englobe outras estruturas para atender às demandas que se apresentem, voltadas para efetivação dos direitos fundamentais.¹⁰

Como visto, busca-se com essas novas atribuições a concretização de que a igualdade de todos seja vista também com esse direito fundamental, pois todos enquanto cidadãos possuem o direito de conseguir uma resposta justa ao seu conflito.¹¹

De outro lado, o Poder Judiciário é hoje o único meio legal em que pode haver a imposição de uma resposta para tratar o conflito, sendo que na grande maioria das vezes a resposta imposta por um terceiro não é aquela efetivamente buscada ou a mais adequada para as partes,¹² sendo visto também com o acesso à justiça a

⁹ CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Trad. Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988. p.12.

¹⁰ GONÇALVES, Jéssica; GOULART, Juliana. **Mediação de conflitos**: teoria e prática. Florianópolis: EModara, 2018. p. 70.

¹¹ GONÇALVES, Jéssica; GOULART, Juliana. **Mediação de conflitos**: teoria e prática. Florianópolis: EModara, 2018.

¹² SPENGLER, Fabiana Marion; LUCAS CESAR, Doglas. **Conflito, jurisdição e direitos humanos**: (des)apontamentos sobre o novo cenário social. Ijuí: Unijuí, 2008.

garantia dos mais variados direitos. Reforça Rebouças, que ele “não se resume a uma instância formal processual, mas a acesso à resolução adequada de conflitos, a bens e direitos, a oportunidades de vida digna”¹³

Quando se defende a ideia que ter acesso à justiça também é sair da tradicional figura do Judiciário, tem-se a ideia de que diferentes conflitos podem ser tratados pela chamada justiça consensual, esta que funciona como um novo método para solucionar litígios frente a tradicional forma. Ademais, ela apresenta uma importante característica, qual seja ser “[...] um procedimento geralmente formal, através do qual um terceiro busca promover as trocas entre as partes, permitindo que as mesmas se confrontem buscando um tratamento pactuado para o conflito [...]”¹⁴.

Assim sendo, os meios consensuais que tratam o conflito com base no acordo firmado pelos envolvidos é hoje uma das principais alternativas para a crise que o judiciário enfrenta. O tradicional sistema judicial ainda visto hoje já é considerado ultrapassado, seja pelo fato de estar desprovido de “[...] efetividade/eficácia da prestação jurisdicional [...]”¹⁵ e pelo “[...] caráter dia mais agudo e insuficiente das respostas dadas aos conflitos pelo aparato jurisdicional [...]”¹⁶.

Apesar de os meios alternativos de tratamento de conflitos serem uma solução para a crise jurisdicional, ela possibilita as partes auferirem autonomia para o tratamento do litígio e formarem uma visão mais democrática quanto ao conflito existente, propiciando ainda que ocorra maior celeridade para pôr fim no problema. No entanto, os meios consensuais que englobam a conciliação e mediação, não são alternativas para todo e qualquer conflito, devendo essas formas serem utilizadas quanto a existência de conflito sobre bens disponíveis.¹⁷

¹³ REBOUÇAS, Gabriela Maia. Observando políticas públicas de acesso à justiça: transições e desafios. In: REBOUÇAS, Gabriela Maia; SOUSA JUNIOR, José Geraldo de; ESTEVES, Juliana Teixeira. **Políticas públicas de acesso à justiça: transições e desafios**. Santa Cruz do Sul: Essere nel mondo. 2017. p. 14.

¹⁴ MORAIS, Jose Luis Bolzan de. Crise(s) da jurisdição e acesso à justiça: uma questão recorrente. In: SPENGLER, Fabiana Marion; LUCAS CESAR, Doglas (orgs.). **Conflito, jurisdição e direitos humanos: (des)apontamentos sobre o novo cenário social**. Ijuí: Unijuí, 2008. p. 66.

¹⁵ MORAIS, Jose Luis Bolzan de. Crise(s) da jurisdição e acesso à justiça: uma questão recorrente. In: SPENGLER, Fabiana Marion; LUCAS CESAR, Doglas (orgs.). **Conflito, jurisdição e direitos humanos: (des)apontamentos sobre o novo cenário social**. Ijuí: Unijuí, 2008. p. 61.

¹⁶ MORAIS, Jose Luis Bolzan de. Crise(s) da jurisdição e acesso à justiça: uma questão recorrente. In: SPENGLER, Fabiana Marion; LUCAS CESAR, Doglas (orgs.). **Conflito, jurisdição e direitos humanos: (des)apontamentos sobre o novo cenário social**. Ijuí: Unijuí, 2008. p. 62.

¹⁷ SPENGLER, Fabiana Marion. **Da jurisdição a mediação: por uma outra cultura no tratamento de conflitos**. Ijuí: Editora Ijuí, 2010.

3 A AUTONOMIA COMO ALICERCE PARA UMA JUSTIÇA CIDADÃ

Como já mencionado ao longo deste estudo, o acesso à justiça é um direito que deve ser garantido de forma igual para todos, sendo que na maioria das vezes a solução apresentada pelo Estado Juiz não é a mais adequada para o problema, acarretando com que as partes saiam desanimadas da resolução buscada. Essa figura do Estado impor as decisões para todo e qualquer conflito afasta a autonomia e o espírito da cidadania que as partes contrapostas possuem.

Warat, apresenta a ideia da chamada 'justiça cidadã', ideia essa desenvolvida pelo autor que enumera diversos pontos que devem ser melhorados dentro do sistema legal visto atualmente. O autor destaca que a cidadania e a justiça cidadã são dois pilares fundamentais que trazem a humanização para o Direito e seu operadores. Consagra ainda uma crítica quanto à forma tradicional de fazer valer o seu direito, no qual o sistema “[...] burocratizou o estabelecimento de litígios e desumanizou seus operadores. Humanizar o Direito é reduzir a sua mínima expressão o poder normativo”¹⁸.

Possibilitar autonomia para que as próprias partes tratem seus problemas é uma maneira da humanização citada pelo estudioso acima mencionado, de tal forma que quando o cidadão consiga tratar sozinho seu problema, sem a figura de um terceiro que por ele tomará a decisão, ele desenvolve de forma efetiva seu direito de democracia. Luis Alberto Warat, completa ainda,

O cidadão sai da passividade para o exercício efetivo de uma democracia com bases humanas. É um projeto de implementação da cidadania humanizada, e dos Direitos Fundamentais relacionados à humanização do indivíduo e de sua cultura. São os Direitos Humanos como Direitos de humanização.¹⁹

A humanização dentro da esfera judicial não cabe apenas para as partes, os operadores do Direito que na maioria dos casos tem somente um perfil técnico também necessitam da humanização. Os mesmos operadores se desenvolveram com base na técnica de seguir aquilo que está explícito na norma, de modo que o vínculo e o ser humano que está no processo seja esquecido pelo já enraizado formalismo.²⁰

¹⁸ WARAT, Luis Alberto. **O ofício do mediador**. Florianópolis: Habitus, 2001. p. 217.

¹⁹ WARAT, Luis Alberto. **O ofício do mediador**. Florianópolis: Habitus, 2001. p. 218.

²⁰ WARAT, Luis Alberto. **O ofício do mediador**. Florianópolis: Habitus, 2001.

Assim como a justiça cidadã, temos a chamada justiça consensual, essa que da mesma forma que aquela, possibilita com que as partes tenham autonomia para findar o problema, sobretudo a partir do diálogo, buscando-se que o conflito seja tratado da forma mais célere possível.

As duas acepções de justiça acima destacada apresentam características comuns. Em ambas o ser humano deve prevalecer no processo, pois o mesmo não é feito apenas de números, mas sim de partes que buscam uma solução adequada para o conflito existente, sendo a jurisdição o local que os envolvidos possuem para explanar os diferentes pontos de vista.²¹

Contribui Schorr:

A jurisdição tem em seu foco ser um local para debate, para exposição das ideias e diferenças que geraram o conflito. Não pode servir como um local onde as pessoas não sejam aceitas ou ouvidas. Para que haja, realmente, democracia, deve se aceitar as diferenças de opiniões, pensamentos e atos, pois que em um conflito os envolvidos são seres humanos, agentes vivos, e não apenas números de um processo.²²

Como visto, a justiça consensual assim como a cidadã apresentam-se como forma de emponderar as partes para que as mesmas busquem tratar o conflito, oportunizando para que o processo seja menos formal e mais participativo.

4 OS MÉTODOS ALTERNATIVOS DE TRATAMENTO DE CONFLITOS

A justiça cidadã e a justiça consensual são vistas como possíveis soluções para desafogar a demanda do judiciário sobrecarregada de processos. Essa morosidade vista no sistema jurisdicional causa lentidão para solucionar os litígios existentes, sendo estes quando tratados estando em desacordo com a vontade daquele que buscou o judiciário.²³

²¹ SCHORR, Janaína Soares. A revolução democrática da justiça e a mediação como forma de tratamento de conflitos: uma análise a partir da proposta de Boaventura de Sousa Santos. SPENGLER, Fabiana Marion; ZASSO, Izabele; SCHORR, Janaína Soares. In: **A justiça brasileira em debate - desafios da mediação**. Santa Cruz do Sul: Essere nel Mondo, 2015.

²² SCHORR, Janaína Soares. A revolução democrática da justiça e a mediação como forma de tratamento de conflitos: uma análise a partir da proposta de Boaventura de Sousa Santos. SPENGLER, Fabiana Marion; ZASSO, Izabele; SCHORR, Janaína Soares. In: **A justiça brasileira em debate - desafios da mediação**. Santa Cruz do Sul: Essere nel Mondo, 2015. p. 17.

²³ SPENGLER, Fabiana Marion; BEDIN, Gilmar Antônio. **Acesso à justiça, direitos humanos e mediação**. Curitiba: Multideia. 2013.

Sendo assim, hoje o sistema jurisdicional não é o único meio legal para tratar o conflito quando presente. O Estado brasileiro desenvolveu ao longo dos anos anteriores diversos métodos que possibilitam as partes buscar a melhor alternativa para tratar o conflito da forma que acharem conveniente.²⁴

Dentre os possíveis métodos vistos, temos a justiça consensual que com ela se torna possível ver os institutos da mediação e da conciliação. Os dois institutos citados desenvolveram-se ao longo dos últimos anos e são marcados pela agilidade que a solução do problema pode apresentar, e a mais importante, a decisão do conflito advém da colaboração das partes.²⁵

A justiça consensual é ainda um meio de ir além de um processo formal, fazendo necessário ocorrer a interligação daquilo que Gonçalves e Goulart, chamam de lide sociológica e lide processual.²⁶

A primeira pode ser entendida pela ligação contínua que as partes muitas vezes possuem e que dentro do processo formal é 'esquecida' pelos magistrados. A lide processual é a descrição dos fatos baseados naquilo que a lei traz, no qual na maioria das vezes contraria a vontade das partes.²⁷

Visto isso, a mediação e a conciliação de conflitos aparecem como uma resposta para que a convivência dos envolvidos se mantenha, de modo que dessa forma o problema é tratado da forma mais pacífica e participativa para todos os envolvidos.²⁸

Entretanto, os dois métodos mencionados não são iguais, cada um se apresenta com diferentes objetivos e alcances. A conciliação pode ser a alternativa quando o vínculo dos envolvidos é passageiro, enquanto na mediação esta relação deve ser resguardada, pois as partes terão uma convivência futura.²⁹

²⁴ SPENGLER, Fabiana Marion; BEDIN, Gilmar Antônio. **Acesso à justiça, direitos humanos e mediação**. Curitiba: Multideia, 2013.

²⁵ SPENGLER, Fabiana Marion. **Da jurisdição a mediação**: por uma outra cultura no tratamento de conflitos. Ijuí: Editora Ijuí, 2010.

²⁶ GONÇALVES, Jéssica; GOULART, Juliana. **Mediação de conflitos**: teoria e prática. Florianópolis: EModara, 2018.

²⁷ GONÇALVES, Jéssica; GOULART, Juliana. **Mediação de conflitos**: teoria e prática. Florianópolis: EModara, 2018.

²⁸ GONÇALVES, Jéssica; GOULART, Juliana. **Mediação de conflitos**: teoria e prática. Florianópolis: EModara, 2018.

²⁹ GONÇALVES, Jéssica; GOULART, Juliana. **Mediação de conflitos**: teoria e prática. Florianópolis: EModara, 2018.

Ademais, ambas apresentam como importante característica a imparcialidade do terceiro que fica entre as partes contrapostas, essas que devem atuar com base no diálogo e fazer uso da empatia para conseguir identificar o conflito do outro.³⁰

A justiça consensual também parte da utilização do diálogo como forma de as partes agirem de forma cooperativa para findar o conflito, sendo elas, as próprias partes protagonistas que irão decidir o problema. Spengler, orienta quando ao agir comunicativo das partes:

Desse modo, a discussão estará centrada na ação comunicativa, mais concretamente na 'interação consensual', na qual os participantes partilham uma tradição e a sua orientação é normativamente integrada de forma a que partam da mesma definição da situação e não discordem relativamente a pretensões de validade que reciprocamente apresentam.³¹

A autora destaca ainda a importância de os envolvidos compreenderem qual é seu lugar dentro do método exposto, sendo fundamental os participantes agirem com racionalidade e estarem aptos para cooperar com o outro, escutando e demonstrando seu ponto de vista no conflito. Reforça Spengler, "os participantes precisam estar preparados para cumprir os seus objetivos nas funções de falantes e ouvintes mediante o processo de obter entendimento"³².

É fundamental destacar que efetivar o direito de acesso à justiça também deve ser visto através da justiça consensual, uma vez, como já destacado ao longo da pesquisa, a garantia constitucional de acessar à justiça não se refere apenas com a figura do Estado de impor decisões, devendo tal direito possibilitar que as partes tenham mais uma opção de buscar o Judiciário com a autonomia própria para conseguir decidir o próprio conflito com o outro, de forma a trazer mais agilidade e participação dentro do processo.³³

³⁰ GONÇALVES, Jéssica; GOULART, Juliana. **Mediação de conflitos**: teoria e prática. Florianópolis: EModara, 2018.

³¹ SPENGLER, Fabiana Marion. **Da jurisdição a mediação**: por uma outra cultura no tratamento de conflitos. Ijuí: Editora Ijuí, 2010. p. 353.

³² SPENGLER, Fabiana Marion. **Da jurisdição a mediação**: por uma outra cultura no tratamento de conflitos. Ijuí: Editora Ijuí, 2010. p. 356.

³³ GONÇALVES, Jéssica; GOULART, Juliana. **Mediação de conflitos**: teoria e prática. Florianópolis: EModara, 2018.

4.1 A MEDIAÇÃO DE CONFLITOS

Como visto, a mediação é um método alternativo que faz com que as partes sejam os responsáveis para buscar o acordo através da colaboração que os envolvidos devem ter, de modo que o terceiro imparcial, o mediador não impõe ou busca uma decisão para os envolvidos.

A mediação é uma alternativa para desafogar a atual conjuntura que o Judiciário se encontra hoje. Através dela, as pessoas com uma relação contínua, ganham a opção de dirimir a lide da maneira mais saudável para os envolvidos, e o mais importante, todas as decisões para o conflito advém das partes, sem a intervenção estatal.

Spengler, faz uma importante diferenciação do tradicional escopo do judiciário para a mediação, essa última como um método alternativo para efetivação do acesso à justiça.

[...] os métodos jurisdicionais são ligados à realidade inevitável da 'solução'. O processo termina com uma 'solução' para o conflito, na qual o juiz diz a última palavra, não importa se justa, se correta, se aplicável ao caso, mas a última. Na mediação não é assim, o princípio da autonomia não vem substituído pela autoridade de um terceiro. Ao contrário, as partes buscam o tratamento adequado de seu conflito. Nestes termos, a mediação corresponde a um jogo sem árbitro e sem pontuação: são sempre os jogadores que controlam a partida.³⁴

Como visto, a mediação se difere do modelo tradicional pois, além de buscar a maior celeridade para findar o conflito ela busca a independência das partes dentro do processo, sendo os envolvidos os responsáveis pela tomada de decisões que é mediada por um terceiro imparcial.³⁵

Algumas importantes anotações que podem ser feitas para a mediação é quanto ao fortalecimento que as partes ganham com autonomia, de modo a consolidar a cidadania e a democracia, além de serem direcionadas a uma conversa não violenta centrada na empatia, de maneira que cada uma consiga ver e se colocar no lugar da outra.³⁶

³⁴ SPENGLER, Fabiana Marion. **Mediação**: técnicas e estágios. Santa Cruz do Sul: Essere nel Mondo. 2017. p. 12.

³⁵ SPENGLER, Fabiana Marion. **Mediação**: técnicas e estágios. Santa Cruz do Sul: Essere nel Mondo. 2017.

³⁶ GONÇALVES, Jéssica; GOULART, Juliana. **Mediação de conflitos**: teoria e prática. Florianópolis: EModara, 2018.

Ao mesmo tempo, a mediação possui a figura do mediador que fica entre as partes, sendo ele visto como aquele que não impõe decisões sobre o conflito e sim, a figura que deve balizar o diálogo.³⁷

Ademais, a mediação é a alternativa mais apropriada quando o objetivo é religar, reconstruir as ligações abaladas pelo conflito, seja pelo fato de a decisão formalizada pelas partes ser cumprida de forma eficaz e como orienta Wüst, “as partes têm total liberdade para dialogar e expor tudo aquilo que as está reprimindo [...] para, ao final, se for do desejo mútuo, formalizar um acordo que será efetivamente cumprido”³⁸.

5 CONCLUSÃO

A situação em que se encontra o judiciário hoje vem sendo refletida para que seja feita mudanças nas formas de efetivar o direito fundamental do acesso à justiça. A norma constitucional inerente a todos os cidadãos vem sofrendo diversas limitações, pois o Estado brasileiro não suporta mais atender e trabalhar com tamanha morosidade e que na maioria das vezes oferecem uma resposta que não põe fim no conflito, pelo menos o fim que as partes buscavam.

Dessa forma, se faz necessário repensar os meios para melhor tratar o conflito existente com o outro, sendo visto então as figuras dos meios consensuais de tratamento de conflitos, estes que visam humanizar o direito.

Esses meios que vão desde a justiça consensual que engloba tanto a mediação como conciliação, e a chamada justiça cidadã, são métodos que aos poucos vão sendo reconhecidos para melhor tratar a lide. Os meios alternativos existem e zelam pela humanização e autonomia das partes, sendo que elas que decidem e findam o conflito e não a figura do Estado togado, por meio de uma sentença, baseado naquilo contido na lei.

Ademais, é essencial que todos na sociedade conheçam os métodos alternativos e saibam que estes podem futuramente ser o principal meio de dirimir

³⁷ GONÇALVES, Jéssica; GOULART, Juliana. **Mediação de conflitos**: teoria e prática. Florianópolis: EModara, 2018.

³⁸ WÜST, Caroline. **Mediação comunitária e acesso à justiça**: as duas faces da metamorfose social. Santa Cruz do Sul: Essere nel Mondo, 2014. p. 72.

conflitos e ser uma opção para efetivar os mais variados direitos, dessa forma fortalecendo a democracia e cidadania.

REFERÊNCIAS

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Trad. Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988.

GONÇALVES, Jéssica; GOULART, Juliana. **Mediação de conflitos**: teoria e prática. Florianópolis: EModara, 2018.

MORAIS, Jose Luis Bolzan de. Crise(s) da jurisdição e acesso à justiça: uma questão recorrente. In: SPENGLER, Fabiana Marion; LUCAS CESAR, Doglas (orgs.). **Conflito, jurisdição e direitos humanos**: (des)apontamentos sobre o novo cenário social. Ijuí: Unijuí, 2008.

REBOUÇAS, Gabriela Maia. Observando políticas públicas de acesso à justiça: transições e desafios. In: REBOUÇAS, Gabriela Maia; SOUSA JUNIOR, José Geraldo de; ESTEVES, Juliana Teixeira. **Políticas públicas de acesso à justiça**: transições e desafios. Santa Cruz do Sul: Essere nel mondo. 2017.

SCHORR, Janaína Soares. A revolução democrática da justiça e a mediação como forma de tratamento de conflitos: uma análise a partir da proposta de Boaventura de Sousa Santos. SPENGLER, Fabiana Marion; ZASSO, Izabele; SCHORR, Janaína Soares. In: **A justiça brasileira em debate - desafios da mediação**. Santa Cruz do Sul: Essere nel Mondo, 2015.

SPENGLER, Fabiana Marion. **Da jurisdição a mediação**: por uma outra cultura no tratamento de conflitos. Ijuí: Editora Ijuí, 2010.

SPENGLER, Fabiana Marion. **Mediação**: técnicas e estágios. Santa Cruz do Sul: Essere nel Mondo. 2017.

SPENGLER, Fabiana Marion; BEDIN, Gilmar Antônio. **Acesso à justiça, direitos humanos e mediação**. Curitiba: Multideia. 2013.

SPENGLER, Fabiana Marion; LUCAS CESAR, Doglas. **Conflito, jurisdição e direitos humanos**: (des)apontamentos sobre o novo cenário social. Ijuí: Unijuí, 2008.

WARAT, Luis Alberto. **O ofício do mediador**. Florianópolis: Habitus, 2001.

WÜST, Caroline. **Mediação comunitária e acesso à justiça**: as duas faces da metamorfose social. Santa Cruz do Sul: Essere nel Mondo, 2014.